

Proc. Administrativo 101- 046/2025

De: Carla S. - PG-PL

Para: SA-L - Licitação

Data: 01/07/2026 às 11:17:29

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SA-RH, SF, SF-C, PG, PG-PL, SS, SS-AS, SS-EDM, SE-COM

LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Encaminha-se o Parecer Jurídico nº 113/2026, contendo a análise e a manifestação opinativa acerca dos recursos administrativos apresentados, para a adoção das providências cabíveis e o regular prosseguimento do procedimento licitatório. Sem a necessidade de retorno a esta Procuradoria para reanálise.

—
Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Anexos:

113_2026_Departamento_de_Licitacoes_PE_038_25_Medicos_Saude_Recursos_2.pdf



Parecer nº: 113/2026 – PGPL
Processo nº: 046/2025 – 1Doc
Para: Departamento de Licitações

EMENTA:

Parecer jurídico. Pregão Eletrônico nº 038/2025. Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos. Fase Recursal. Análise de Recursos Administrativos e Contrarrazões. Exame dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. Verificação da regularidade dos atos praticados no certame. Lei nº 14.133/2021. Opina-se pelo **não provimento** dos recursos interpostos pelas licitantes SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. e SOLAR CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA, porquanto não se verificam fundamentos fáticos ou jurídicos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

1. DO RELATÓRIO.

O presente expediente chegou nesta Procuradoria em 26/06/2026, às 09:27, via sistema 1Doc, para apreciação dos recursos interpostos e contrarrazão, pelas seguintes empresas:

- **Recursos:**

- Recorrente: SOLAR CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA (CNPJ nº 09.014.469/0001-54);
- Recorrente: SIONMED SOLUCOES MÉDICAS LTDA (CNPJ nº 56.031.871/0001-27);
- Recorrente: SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. (CNPJ nº 13.667.864/0001-03);

- **Contrarrazões ao Recurso:**



- Recorrida: MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA ("MAM"), (CNPJ nº 48.401.423/0001-40);

O edital foi devidamente publicado e o certame ocorreu conforme os ditames legais.

Após, foram abertos os prazos para razões e contrarrazões de recurso, ocasião em que as Licitantes MULTIMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, SIONMED SOLUCOES MÉDICAS LTDA e MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA ("MAM") apresentaram razões de recurso.

Posteriormente, a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas MULTIMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, SIONMED SOLUCOES MÉDICAS LTDA e MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA ("MAM") referente aos itens 3.1, 4.5 e 8.1.

Em sede de julgamento recursal, restaram **parcialmente providos** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., MULTIMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. e MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.**, determinando-se, por conseguinte, a desclassificação/inabilitação das licitantes que deixaram de apresentar a planilha de composição de custos, documento expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

Em decorrência da decisão proferida, verificou-se que a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.** não observou as disposições editalícias, uma vez que deixou de anexar, em sua proposta inicial, a planilha de custos exigida, circunstância que ensejou sua desclassificação/inabilitação do certame, com a consequente convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para prosseguimento das demais fases do procedimento licitatório.

Assim, foi declarada habilitada a segunda colocada, **MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.** Na sequência, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi reaberto o prazo recursal, ocasião em que as empresas **SOLAR CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA.** (CNPJ nº 09.014.469/0001-54), **SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.** (CNPJ nº 56.031.871/0001-27) e



SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. (CNPJ nº 13.667.864/0001-03) interpuseram recursos administrativos, os quais passam a ser objeto de análise.

Em síntese, o relatório.

2. DO MÉRITO.

2.1 Do Recurso da Empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.** (CNPJ nº 13.667.864/0001-03) e das Contrarrazões da Empresa **MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA** ("MAM") (CNPJ nº 48.401.423/0001-40)

A empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.** interpõe recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 38/2025, sustentando, em síntese, que sua documentação de habilitação foi inicialmente considerada regular pela Administração, tendo sido posteriormente desclassificada sem a realização de diligência para esclarecimento de supostas inconsistências. Argumenta que a decisão viola os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, bem como o disposto na Lei nº 14.133/2021, que admite a realização de diligências para esclarecimento de documentos já apresentados.

Ademais, a recorrente alega que a empresa **MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.**, declarada habilitada, deixou de apresentar integralmente as demonstrações contábeis exigidas pelo edital, especialmente a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), as notas explicativas e, ainda, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, sustentando que tais documentos são indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira, não sendo passíveis de complementação posterior por meio de diligência.



Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão que a inabilitou e, concomitantemente, promover a inabilitação e desclassificação da empresa MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA., ou, subsidiariamente, que seja anulada sua própria inabilitação para abertura de diligência destinada ao esclarecimento da documentação já apresentada, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A empresa MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., sustentando, preliminarmente, que o recurso pretende rediscutir matéria já decidida pela Administração, qual seja, a inabilitação da recorrente em razão da ausência de apresentação da planilha de custos exigida pelo edital, circunstância que não poderia ser sanada por meio de diligência.

No mérito, afirma que a decisão administrativa deve ser mantida, pois a ausência da planilha de custos configura descumprimento objetivo de exigência expressamente prevista nos itens 3.1 e 4.5 do instrumento convocatório, tratando-se de documento obrigatório que deveria acompanhar a proposta inicial, não sendo admissível sua apresentação posterior sob o fundamento de diligência, a qual se destina apenas ao esclarecimento ou complementação de documentos tempestivamente apresentados.

Em relação ao pedido de sua inabilitação, a recorrida sustenta que o edital não exigiu a apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) ou de notas explicativas como requisitos de habilitação econômico-financeira, limitando-se a exigir o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Defende, assim, que não é possível ampliar, em sede recursal, as exigências previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo.

Aduz, ainda, que, mesmo em tese, a ausência de DMPL e DLPA não comprometeria a aferição da qualificação econômico-financeira, uma vez que os



índices exigidos pelo edital (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) são apurados exclusivamente com base nas informações constantes do Balanço Patrimonial, documento regularmente apresentado.

Ao final, requereu o conhecimento das contrarrazões e o desprovisionamento integral do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que inabilitou a empresa SIMSAÚDE Serviços Ltda. em razão da ausência da planilha de custos e, igualmente, a manutenção da habilitação da empresa MAM Soluções e Saúde Ltda., por entender que atendeu integralmente às exigências estabelecidas no edital.

Assiste razão à empresa **MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.** em suas contrarrazões.

Inicialmente, no que se refere à alegação de irregularidade relacionada à ausência de apresentação da planilha de custos pela empresa recorrente, verifica-se que a matéria já foi amplamente apreciada e decidida no âmbito do presente procedimento administrativo, ocasião em que restou reconhecido o descumprimento das exigências editalícias, não sendo cabível sua rediscussão na presente fase recursal, sob pena de afronta aos princípios da preclusão administrativa, da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos.

No tocante à alegação de que a recorrida deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial em sua forma "completa", abrangendo, obrigatoriamente, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), igualmente não merece prosperar a pretensão recursal.

Com efeito, o instrumento convocatório foi expresso ao disciplinar, no item 5.6.2, os documentos exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, estabelecendo, de forma taxativa, quais demonstrações contábeis deveriam ser apresentadas pelos licitantes, sem qualquer previsão quanto à obrigatoriedade de apresentação da DMPL ou da DLPA. Assim, não se mostra juridicamente admissível ampliar, por interpretação extensiva, as exigências editalícias após a abertura do certame, impondo aos licitantes obrigação não prevista no edital.



5.6.2 Apresentação das Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais em uma das seguintes formas de apresentação, conforme previsto no Decreto Estadual nº 57.154 de 22/08/2023 e Instrução Normativa CAGE N 11 de 04/12/2023:

a) Quando não utilizam as Escriturações Contábeis via SPED deverão apresentar: cópias das páginas do livro diário nas quais estão transcritos os Termos de Abertura e de Encerramento, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) devidamente autenticados pela Junta Comercial ou órgão competente, e assinados pelo responsável pela contabilidade e pelo representante legal da empresa;

b) Quando utilizam as Escriturações Contábeis via SPED deverão apresentar cópia do Recibo de Entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e cópias dos relatórios do SPED em que constem o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), de acordo com as Normas Brasileiras e de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

c) Para empresas que publicam as demonstrações contábeis: cópia da página em que foram publicadas as demonstrações contábeis contendo o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE).

Nesse contexto, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes permanecem vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de requisitos de habilitação não expressamente previstos. Dessa forma, tendo a recorrida apresentado toda a documentação efetivamente exigida pelo item 5.6.2 do edital, não há fundamento jurídico para sua inabilitação com base na ausência de documentos que não constituíam requisito de habilitação, razão pela qual as alegações recursais devem ser rejeitadas, **mantendo-se a decisão que reconheceu sua habilitação no certame.**

2.2 Do Recurso da Empresa SIONMED SOLUCOES MÉDICAS LTDA (CNPJ nº 56.031.871/0001-27) e das Contrarrazões da Empresa MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA ("MAM") (CNPJ nº 48.401.423/0001-40)

A empresa **SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.** interpôs recurso administrativo sustentando que a habilitação da empresa **MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.** deve ser reformada, sob o argumento de que a recorrida não



atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto no edital, por ter apresentado registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), ao invés de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), local de execução dos serviços.

Alega que a legislação de regência exige inscrição no conselho regional competente da jurisdição onde os serviços serão prestados, invocando a Lei nº 3.268/1957 e a Resolução CFM nº 1.980/2011. Aduz, ainda, que a recorrida aceitou tacitamente as regras do edital ao não impugná-las oportunamente, sendo vedada interpretação diversa após a fase de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade. Sustenta, por fim, que a ausência de registro no CREMERS comprometeria a fiscalização do exercício profissional, impossibilitaria a regularização posterior em razão do prazo para início da execução contratual e justificaria a inabilitação da empresa, com o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.** suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso interposto pela empresa SIONMED Soluções Médicas Ltda., sob o fundamento de que não houve manifestação tempestiva de intenção recursal específica contra o ato de sua habilitação, operando-se a preclusão, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

No mérito, sustenta que o instrumento convocatório exigiu apenas o registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina competente, sem estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), razão pela qual a apresentação de registro regular perante o CREMERJ atende integralmente às exigências editalícias. Aduz que a pretensão da recorrente consiste na criação de requisito de habilitação não previsto no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da competitividade e do julgamento objetivo. Argumenta, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula nº 272 e o Acórdão nº 829/2023-Plenário,



veda a exigência, na fase de habilitação, de inscrição ou visto em conselho profissional da unidade federativa onde será executado o objeto, por configurar restrição indevida à competitividade. Ao final, requereu o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovemento, com a manutenção da decisão que declarou a empresa habilitada e o regular prosseguimento do certame.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.** preenche o requisito da tempestividade. Com efeito, observa-se que o sistema eletrônico do Banrisul disponibiliza apenas uma única oportunidade para a manifestação da intenção de recorrer, a qual foi regularmente exercida pela recorrente em 12/06/2026. Assim, referida manifestação também abrange o ato de habilitação, razão pela qual não há que se falar em preclusão do direito recursal.

No que concerne ao mérito, não assiste razão à recorrente. O instrumento convocatório, em seu item 5.5, alínea "c", ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica, limitou-se a exigir o *"registro da empresa licitante no Conselho competente (CRM) e de seu respectivo responsável técnico"*, sem estabelecer, em qualquer de suas cláusulas, a obrigatoriedade de que referido registro estivesse vinculado ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS).

Desse modo, não se mostra juridicamente admissível conferir interpretação ampliada ao edital para criar requisito de habilitação não expressamente previsto, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, inexistente qualquer impedimento técnico ou legal para que a empresa licitante apresente registro perante o Conselho Regional de Medicina correspondente à unidade federativa de sua sede. A exigência de inscrição no conselho profissional, para fins de habilitação, destina-se precipuamente a demonstrar que a pessoa jurídica exerce regularmente atividade compatível com o objeto licitado e possui capacidade técnica e legal para a execução dos serviços,



finalidade que restou plenamente atendida pela documentação apresentada pela empresa MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 829/2023 – Plenário, a Corte de Contas assentou que a exigência, na fase de habilitação, de inscrição ou visto no conselho profissional da unidade federativa onde será executado o objeto contratual configura restrição indevida à competitividade, por impor custos prévios desnecessários aos licitantes sediados em outros Estados, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à orientação consolidada na Súmula nº 272 do TCU.

"9.1.3. a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, identificada no processo licitatório 3501/2022-PMP-PI, afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993;"

Conforme consignado no referido julgado, a exigência de visto ou inscrição no conselho profissional local antes da celebração do contrato pode restringir injustificadamente a participação de empresas de outras unidades da Federação, comprometendo a ampla competitividade do certame, reafirmando a incidência da Súmula nº 272 do TCU.

"A primeira delas, prevista no subitem 4.2.3.1 do edital, é a exigência de visto no Crea/PI para as empresas licitantes de outros estados, o que pode ter limitado a competição apenas para empresas do Estado do Piauí. Consoante a Súmula 272 deste Tribunal, no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Tal vedação tem por escopo resguardar a ampla competitividade do certame e assegurar à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência. Com efeito, a exigência de inscrição prévia no CRM-RS ou no CREMERS como condição de habilitação implicaria indevida restrição ao caráter competitivo da licitação, ao



impor ônus administrativo e financeiro a empresas sediadas em outras unidades da Federação antes mesmo da definição da futura contratada.

2.3 Do Recurso da Empresa SOLAR CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA (CNPJ nº 09.014.469/0001-54) e das Contrarrazões da Empresa MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA ("MAM") (CNPJ nº 48.401.423/0001-40)

A empresa **SOLAR CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA.** interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou habilitada a empresa **MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.**, sustentando, em síntese, que a recorrida não comprovou o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 5.5, alínea "c", do edital, por ter apresentado registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico apenas perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), e não perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), onde os serviços serão executados. Argumenta que, à luz da Lei nº 3.268/1957, da Lei nº 6.839/1980 e da Resolução CFM nº 1.980/2011, o registro perante o conselho da jurisdição de atuação constitui condição indispensável ao exercício regular da atividade médica, não se tratando de mera formalidade documental, mas de requisito essencial à fiscalização do exercício profissional e à proteção da saúde pública.

Defende, ainda, que a ausência de inscrição no CREMERS não admite regularização posterior, em razão da previsão editalícia de início da execução contratual em até dois dias da assinatura do contrato, circunstância que afastaria a aplicação da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União. Por fim, sustenta que a manutenção da habilitação da recorrida afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, requerendo a reforma da decisão para inabilitar a empresa MAM SOLUÇÕES E



SAÚDE LTDA. ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação do registro perante o CREMERS antes da adjudicação do objeto.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.** sustenta que o recurso interposto pela **SOLAR CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA.** não merece provimento, porquanto a exigência constante do item 5.5, alínea "c", do edital restringe-se à comprovação do registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina competente, sem estabelecer a obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS).

Argumenta que a documentação apresentada, consistente em registro regular perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), é suficiente para demonstrar a regularidade da empresa e sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, sendo inadmissível a criação de requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório. Aduz, ainda, que a pretensão recursal contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula nº 272 e o Acórdão nº 829/2023-Plenário, os quais vedam a exigência, na fase de habilitação, de inscrição ou visto em conselho profissional da unidade federativa onde será executado o objeto, por configurar restrição indevida à competitividade e impor custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

Defende, por fim, que eventual regularização perante o conselho profissional da jurisdição de execução poderá ser promovida no momento oportuno, inexistindo fundamento para a inabilitação da empresa, razão pela qual requer a manutenção da decisão que a declarou habilitada e o regular prosseguimento do certame.

A fim de evitar desnecessária tautologia, adota-se, por remissão, a fundamentação exposta no item 2.2 deste parecer, especialmente no que se refere à inexistência de impedimento técnico ou legal para que a empresa licitante apresente registro perante o Conselho Regional de Medicina correspondente à unidade federativa de sua sede. Igualmente, remete-se às considerações ali desenvolvidas acerca da finalidade da exigência de inscrição no conselho profissional para fins de



habilitação, a qual se destina precipuamente a comprovar que a pessoa jurídica exerce regularmente atividade compatível com o objeto licitado e possui capacidade técnica e legal para a execução dos serviços, circunstância devidamente demonstrada pela documentação apresentada pela empresa MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA.

3. DA OPINIÃO

Portanto, opina-se pelo não provimento dos recursos interpostos pelas licitantes **SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. e SOLAR CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA**, porquanto não se verificam fundamentos fáticos ou jurídicos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida. Consequentemente, manifesta-se pela manutenção da habilitação da empresa MAM SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA., por ter atendido aos requisitos de qualificação técnica e às demais exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com o regular prosseguimento do certame, observadas as demais formalidades legais.

Cidreira, 01 de julho de 2026.

Carlos Eduardo Martinez
Procurador- Geral
OAB/RS 103.463

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 26F3-4953-00E2-18B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 01/07/2026 11:34:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 01/07/2026 11:44:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



CARLA MAXIMO SPENCER (CPF 021.XXX.XXX-07) em 01/07/2026 14:07:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/26F3-4953-00E2-18B8>